

2 — DOCTRINA NACIONAL

A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DA PROPORCIONALIDADE

DYRCEU AGUIAR DIAS CINTRA JUNIOR

Sumário: 1. Introdução — 2. Eficácia imediata — 3. Abrangência do comando constitucional; 3.1 A jurisprudência; 3.2 A doutrina; 3.3 Apreciação crítica; 3.4 Os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade — 4. Conclusão

1. Introdução

Os direitos políticos, veículo da soberania popular, são exercidos de conformidade com o que dispõe o art. 14 da Constituição da República.

Trata-se de direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, que exprimem, basicamente, a participação do povo no governo, por seus representantes, como desdobramento do princípio democrático constante do art. 1.º, parágrafo único, da Constituição Federal: o de que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”.

Segundo José Afonso da Silva, no estrito âmbito em que a Constituição Federal empregou a expressão *direitos políticos*, como conjunto de regras que regula os problemas eleitorais, aqueles “consistem na disciplina dos meios necessários à soberania popular”, que têm como núcleo fundamental “o direito eleitoral de votar e ser votado”.¹

Tal necessidade de participação do povo nos negócios do Estado, cerne da democracia — governo do povo, para

o povo —, vem expressa, como direito fundamental, no art. 21, 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da ONU, de 1948: “Toda pessoa tem direito de participar do Governo de seu país, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos”.

Os direitos políticos, ou de cidadania, são adquiridos pelo alistamento eleitoral, que é obrigatório para os brasileiros alfabetizados entre dezoito e setenta anos.²

A Constituição Federal, além de disciplinar minuciosamente a aquisição daqueles direitos — cujo gozo pleno se dá por etapas, mediante preenchimento gradativo de algumas condições —, prevê, também, no art. 15, os casos em que poderão ser perdidos ou suspensos.

A perda ocorre nos casos de: a) cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; b) recusa do cumprimento da obrigação a todos imposta — como o serviço militar obrigatório — ou prestação alternativa.

⁽¹⁾ *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 1990, Ed. Saraiva, p. 300/301.

⁽²⁾ Daí dizer José Afonso da Silva que “a cidadania se adquire com a obtenção da qualidade de eleitor, que documentalmente se manifesta na posse do título de eleitor válido” (*Obra citada*, p. 302).

Por outro lado, a suspensão, ou privação temporária dos direitos políticos, se dá em razão de: a) incapacidade civil absoluta; b) condenação criminal transitada em julgado enquanto durarem seus efeitos; c) improbidade administrativa.

Interessa-nos, no âmbito deste trabalho, a segunda causa de suspensão: a *condenação criminal definitiva*, da qual destacaremos a expressão “*enquanto durarem seus efeitos*” com a finalidade de perquirir sua extensão ou seu conteúdo.

Para tanto, diversos acórdãos, do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, do Superior Tribunal Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, sobretudo pela diversidade de entendimentos sobre o assunto, manifestada nos votos que os integram, servirão de fio condutor para a reflexão que se pretende fazer.

2. Eficácia imediata

Questão que se põe de início é a da auto-aplicabilidade do preceito do art. 15, inc. III, da Constituição Federal.

Pelo acórdão n. 112.985, de 02.06.1992, do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, *leading case* que deu base à Circular TRE/SP n. 166/92 — o qual prevê a remessa automática das certidões condenatórias aos juízes eleitorais para fins de suspensão de direitos políticos do eleitor condenado —, ficou assentado ser auto-aplicável e regra em exame.

Naquele julgamento ficou vencido o desembargador Carlos Alberto Ortiz, que, em voto anterior,³ já havia externado entendimento de que o dispositivo constitucional não é por si só aplicável, cuidando-se de “regra genérica de estrutura, que se há de interpretar em confronto com as demais proposições constitu-

cionais, por isto não prescindindo da especificação de lei ordinária”.

Apesar de sólida argumentação utilizada no voto vencido, tem prevalecido a tese contrária, sustentada há tempos por diversos ministros do Egrégio Superior Tribunal Eleitoral.⁴

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo tem iterativamente afirmado a incidência automática do dispositivo.

Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 179.502-6, de São Paulo, de 31.05.1995, com base em voto do ministro Moreira Alves, seguido, neste particular por oito outros integrantes daquela Corte, também perfilhou idêntico entendimento, contra o voto de dois outros ministros.⁵

O ministro Sepúlveda Pertence concluiu, no dito julgamento, não ser auto-aplicável o artigo em exame com base em sua interpretação conjunta com o art. 55, inc. IV e VI, e seus §§ 2.º e 3.º, da Constituição Federal, tal como já o fizera ao julgar o mesmo caso, no Superior Tribunal Eleitoral.

O argumento foi de que haveria um conflito antinômico entre os ditos preceitos, se considerada a aplicabilidade automática do primeiro. É que o art. 55 distingue as causas de perda de mandato parlamentar entre a perda ou suspensão de direitos políticos (IV) e a con-

(4) Recurso n. 11.589-SP, julgado em 05.04.1994; Recurso n. 12.044, julgado em 08.08.1994; Recurso n. 11.706-SP, julgado em 20.09.1994.

(5) Votaram pela auto-aplicabilidade do preceito, além do ministro Moreira Alves, os ministros Sydney Sanches, Néri da Silveira, Ilmar Galvão, Carlos Velloso, Celso de Mello e Francisco Rezek (todos acompanhando o relator na íntegra de seu voto), além dos ministros Mauricio Corrêa e Marco Aurélio (estes dando outra interpretação quanto à abrangência do preceito). Votaram contra, entendendo depender a norma de regulamentação, os ministros Octavio Gallotti e Sepúlveda Pertence.

(3) Acórdão n. 114.428 do TRE de São Paulo, de 06.08.1992.

denação criminal trãnsita em julgado (VI), vinculando a perda do mandato, no segundo caso (VI), a uma decisão constitutiva da Casa Legislativa a que pertence o parlamentar (§ 3.º), o mesmo não ocorrendo com as outras formas de suspensão de direitos políticos (IV), para as quais prevê simples declaração da Mesa (§ 2.º). A perda dos direitos políticos, como do mandato parlamentar, então, não poderia ser decorrência imediata da condenação criminal, sob pena de se proclamar a inutilidade da regra do art. 55. Seria admissível, nesta linha, que a lei federal “possa prever hipóteses, conforme a natureza e a gravidade da infração penal e da pena aplicada, em que a condenação criminal não acarretará a suspensão de direitos, nem conseqüentemente a perda automática do mandato eletivo”.⁶ Esta, a solução preconizada para compatibilizar os dois preceitos constitucionais, dando-lhes razoabilidade.

Entretanto, a análise da questão sob a ótica de que se deve dar a máxima eficácia possível às normas constitucionais levou o ministro Moreira Alves, ainda no referido julgamento, a rebater a tese mencionada, proclamando a aplicabilidade imediata. Haveria, apenas, um conflito aparente de normas, resolvido pelo princípio da especialidade: o art. 15, inc. II, da Constituição Federal exprime a regra geral, da qual se excepcionam os parlamentares. Para estes, a suspensão dos direitos políticos em virtude de condenação só ocorre se a Casa decretar a perda do mandato. Resolve-se com isto, o choque aparente, sem retirar eficácia de qualquer das normas.

O argumento foi acompanhado, com expressivas observações, pelo ministro Celso de Mello.⁷

Esta, a melhor posição sobre o assunto eis que, tratando-se, não de uma pena acessória, que, aliás, já não existe em nosso sistema penal, mas de simples efeito da condenação, claramente previsto na Constituição Federal, a influir nos direitos de cidadania, não há porque entender-se que sua aplicação fique na dependência de legislação infraconstitucional regulamentadora.

3. Abrangência do comando constitucional

Bem fixada a auto-aplicabilidade do comando constitucional, é de se verificar se o dispositivo em exame se aplica a toda e qualquer condenação, se é válida a assertiva de que cabe apenas nos casos de condenação por crime doloso, ou se são válidas outras interpretações restritivas sobre o assunto.

Ressalte-se, primeiro, não possa ser feita qualquer distinção entre este ou aquele delito para a suspensão dos direitos políticos do condenado, seja entre o apenado com reclusão e o apenado com detenção, entre o doloso e o culposo ou entre o mais severamente punido e o de punição mais tênue. É que a

enquanto preceito de direito singular, encerra uma importante garantia constitucional destinada a preservar, salvo deliberação em contrário a própria instituição parlamentar, a intangibilidade do mandato titularizado pelo membro do Congresso Nacional, impedindo, desse modo, que uma decisão emanada de outro Poder (O Poder Judiciário) implique, como consequência virtual dela emergente, a suspensão dos direitos políticos e a própria perda do mandato parlamentar. (...) Esta é, portanto, a *ratio* subjacente ao preceito consubstanciado no art. 55, 2.º, da Carta Política, que subtrai, por efeito de sua própria autoridade normativa, a nota de imediatidade que, tratando-se de cidadãos comuns, deriva, exclusivamente, da condenação penal transitada em julgado”.

⁶ Do voto do ministro Sepúlveda Pertence no TSE.

⁷ Para o ministro Celso de Mello, “a norma inscrita no art. 55, § 2.º, da Carta Federal,

Constituição de República englobou na expressão “condenação criminal” todas as situações, indistintamente.

Por isto, a diferenciação feita pelo juiz relator Mathias Coltro, no voto a que se refere o acórdão que tem servido de paradigma para as comunicações feitas pelo TRE/SP, entre o delito doloso — que implicaria a perda dos direitos políticos — e o delito culposo — em que não haveria aqueles reflexos —, não pode ser aceita. A propósito, aliás, observou posteriormente o ministro Sepúlveda Pertence que “nem sempre será a existência do dolo ou de culpa o melhor critério para aferir da gravidade do ilícito, nem mesmo sob o prisma dos valores do Direito Eleitoral”.⁸

3.1 A jurisprudência

Segundo a corrente jurisprudencial majoritária, aplica-se o preceito a qualquer condenação, não importando o *quantum* nem o fato de ter sido eventualmente concedida a suspensão condicional da pena.⁹

Haveria neste último caso justificativa para que o condenado fosse tratado mais severamente e perdesse seu direito de votar e ser votado?

Esta indagação, que emerge do senso comum de justiça, acabou orientando posições diversas a respeito do assunto, assumidas por vários dos integrantes do Tribunal Superior Eleitoral, uns entendendo não ser auto-aplicável o preceito,¹⁰ outros entendendo-o de abrangên-

cia menor que a decorrente de sua literalidade.¹¹

A propósito, confira-se um trecho do voto do ministro Marco Aurélio no julgamento do Recurso n. 11.589-SP:

“Não consigo (...) assentar que a simples condenação de alguém transitada em julgado é suficiente, por si só, independentemente do sentido que se dê à parte final do inc. III do art. 15, a conduzir à suspensão abrangente dos direitos políticos, como se esta fosse uma pena acessória. Creio que não podemos conferir ao preceito esse alcance; não podemos dissociar a primeira parte do preceito da final, no que sinaliza quanto à possibilidade de vir à balha obstáculo intransponível, ou seja, um fato que provoque, por si mesmo, como consequência, a suspensão dos direitos políticos — e, aqui, refiro-me ao recolhimento do condenado criminalmente”.

Daí sua conclusão, no mencionado voto e também naquele proferido no Recurso n. 11.706-SP:

“A condenação criminal transitada em julgado, de que cogita o inc. III do art. 15, é aquela que inviabiliza, pelo recolhimento do condenado, o exercício dos direitos políticos”.

No mesmo sentido se manifestou o ministro Diniz de Andrada:

“Inexistindo lei reguladora a respeito, e tendo havido a suspensão da pena, mantido o *status libertatis*, que é o principal, que é o maior, tenho para mim que não se produz o efeito de supressão do direito de votar ou ser votado”.

Ambos concluíram, em suma, que a suspensão dos direitos políticos a que se refere o art. 15, inc. III, da Constituição Federal, como efeito necessário e automático da condenação, tem a ver, exclusivamente, com a perda do *status*

(8) TSE, Recurso n. 11.589-SP, julgado em 05.04.1994.

(9) No Supremo Tribunal Federal, assim votaram os ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Néri da Silveira, Ilmar Galvão, Carlos Velloso, Celso de Mello e Francisco Rezek (RE 179.502/6-SP).

(10) Ministro Flaqueur Scartezini e Antonio Pádua Ribeiro em votos no Recurso n. 12.043-MG.

(11) Ministros Marco Aurélio e Diniz de Andrada em votos no Recurso n. 11.589-SP.

libertatis. Em outras palavras: estando preso, cumprindo pena, não pode o sentenciado exercer o direito de cidadania, devendo, aí sim, ser anotada a suspensão dos direitos políticos.

O ministro Marco Aurélio voltou a se pronunciar, mais recentemente, agora no Supremo Tribunal Federal, sustentando sua posição anterior, no que foi seguido pelo ministro Maurício Corrêa.¹²

3.2 A doutrina

É verdade que a maior parte da doutrina tem entendido que o dispositivo do art. 15, inc. III, da Constituição Federal tem conteúdo sancionador.

Já no sistema da Constituição Federal de 1946, que continha a mesma regra, Pontes de Miranda assinalava que a condenação criminal “suspende, qualquer que ela seja, enquanto eficaz a sentença, os direitos políticos. Não só se a pena é restritiva da liberdade”, ressaltando que “o criminoso não é idôneo para participar dos negócios públicos”. O entendimento foi reiterado quando da análise de dispositivo semelhante da Constituição Federal de 1967.¹³

Na mesma linha, diz Pedro Henrique Távora Niess que se trata de uma “consequência ética, inafastável, da condenação”.¹⁴

Fávila Ribeiro entende que “não importa a natureza da pena imposta, terá, por consequência, a suspensão de seus direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos. Para tanto, não é de mister se refira a condenação à pena privativa de liberdade, no lapso de tempo em que permanecer a provação imposta. Nem se reconhece a necessidade de que a sentença, já com trânsito em julgado, faça explicitação da suspensão como elemento acessório. A linguagem constitucional é fiadora de uma atitude ética, escoimando temporariamente da vida pública todo aquele que se não tenha revelado ajustado a uma vida lícita, descambiando para o campo da criminalidade, enquanto não quitar-se com a sociedade pelo malefício que lhe infringiu”.¹⁵

Dentre outros, são de mesma opinião José Frederico Marques, José Cretela Júnior, José Afonso da Silva, Joel José Cândido e Antonio Carlos Mendes.¹⁶

3.3 Apreciação crítica

Teria, porém, o legislador constitucional pretendido impor a todos os condenados, indistintamente, com aquele conteúdo ético, de reprovação, a limitação da cidadania?

Teria a Constituição da República querido englobar na expressão de seu

(12) No Recurso Extraordinário n. 179.502-6 - SP, deixou o ministro Maurício Corrêa consignado seu inconformismo com a aplicação mais abrangente da suspensão, para atingir caso de réus beneficiados com o *sursis*, com base, inclusive, na natureza penal deste instituto: “Na hipótese, o recorrido foi condenado a pouquíssimos meses de detenção (4) e com direito a *sursis*, e sobre ele recai a cassação de sua cidadania. Não, não posso entender” (do voto).

(13) *Comentários à Constituição de 1946*, t. IV, p. 576; *Comentários à Constituição de 1967*, RT, v. IV, p. 569.

(14) *Direitos Políticos — Condições de Elegibilidade e Inelegibilidade*, Ed. Saraiva, 1994, p. 18.

(15) *Comentários à Constituição*, p. 265.

(16) José Frederico Marques, *Tratado de Direito Penal*, III, Ed. Saraiva, 1966, p. 161/162; José Cretela Júnior, *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, Forense Universitária, v. II, p. 1.122; José Afonso da Silva, *Obra citada*, p. 332; Joel José Cândido *Os direitos políticos, a condenação criminal irrecorrível e o papel do Ministério Público Eleitoral na nova Constituição*, em *fascículos de Ciências Penais*, v. 5, n. 2, 1992, p. 27; Antonio Carlos Mendes, *Da suspensão dos direitos políticos por efeito de condenação criminal*, em *fascículos de Ciências Penais*, v. 5, n. 2, 192, p. 35.

art. 15, inc. III, todos os efeitos da condenação, seja os primários seja os secundários, para prever a suspensão dos direitos políticos enquanto não declarada extinta a pena ou, ainda mais gravemente, enquanto não reabilitado o agente?

Não parece seja assim. Sendo o direito de votar e ser votado uma das mais caras expressões da cidadania, não se pode entender que o cidadão o tenha suspenso, sempre que condenado criminalmente — ainda que beneficiado com a suspensão condicional da pena ou punido com multa —, experimentando, por força do artigo 15, III, da Constituição da República, outra pena. Isto significaria impor a todos, igualmente, uma sanção, que pode, dependendo do caso, ter efeitos mais severos que a cominada na legislação penal, que é a própria do delito.¹⁷

Indisfarçável a impressão de iniquidade, por exemplo, na aplicação da suspensão dos direitos políticos a um condenado por uma lesão corporal leve decorrente de uma briga singela ou de uma colisão de veículos.

É permitido ao aplicador da lei interpretar a expressão “enquanto durarem seus efeitos” — ou seja, os efeitos da condenação — empregada pelo legislador constitucional, sem esvaziar a aplicabilidade de tão importante preceito.

Restringe-se, com a interpretação restritiva, a incidência do dispositivo, mas sem necessidade de se ter em conta

a natureza e a gravidade da infração penal, do que não cogitou o legislador constituinte, ou de esperar que venha lei que diga “se determinada prática criminal é grave ou não o suficiente para acarretar também a suspensão dos direitos políticos”.¹⁸

Por isto, a solução dada pelos eminentes ministros Diniz de Andrada e Marco Aurélio, aquele no Superior Tribunal de Justiça e este no Superior Tribunal de Justiça e também no Supremo Tribunal Federal, acompanhado pelo voto do ministro Maurício Corrêa, é que melhor interpreta o dispositivo constitucional, fixando-lhe adequadamente o âmbito de incidência.

3.4 Os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade

A já referida sensação de injustiça em aplicar a suspensão de direitos políticos tanto a um grave violador da lei penal condenado a cumprir efetivamente a pena em regime fechado quanto a alguém que cometa, por exemplo, uma lesão corporal, e receba pena branda, com *sursis*, tem uma razão de ordem constitucional.

É que tal posicionamento implica, sob a ótica do direito punitivo do Estado, considerar a suspensão de direitos políticos *uma outra pena*, por mais que se queira dar-lhe a feição de mera decorrência da condenação.

E a interpretação mais severa e abrangente do preceito em exame, feita pelos mencionados constitucionalistas, produz, nesta linha, um grave descompasso pela quebra do *princípio da individualização da pena* (art. 5.º, inc. XLVI, da Constituição Federal), que

⁽¹⁷⁾ O incômodo gerado pela aparente amplitude do dispositivo constitucional em exame, aliás, foi que gerou a distinção entre crime doloso e culposos no acórdão do TRE/SP. O entendimento — então compartilhado pelo douto Procurador Eleitoral Antonio Carlos Mendes — foi de que, no caso deste último, não estariam presentes as razões éticas que inviabilizam o criminoso de participar dos negócios públicos.

⁽¹⁸⁾ Voto do ministro Fláquer Scartezini, do TSE, no julgamento do Recurso n. 12.043-MG, defendendo a tese, vencedora naquele caso, da não auto-aplicabilidade da regra constitucional do art. 15, inc. III.

orienta não apenas o legislador, mas, também, o aplicador da lei penal.

Abre-se, outrossim, caminho para o rompimento com o *principio da proporcionalidade*, pelo qual a parte especial do Código Penal e as leis extravagantes que definem tipos penais, devem ser encaradas como *um sistema* de tipos e penas que se relacionam uns com os outros.

Em situação diversa já observou o respeitado Alberto Silva Franco, destacando a eficácia imediata da garantia fundamental de que a pena seja individualizada: “se a Constituição Federal (...) consagrou o princípio da individualização da pena, não terá o legislador ordinário possibilidade de tangenciá-lo, estruturando uma lei que não deixa ao juiz nenhum espaço para o processo individualizador da pena”.¹⁹

De outra parte, no dizer dos penalistas espanhóis Muñoz Conde e García Aran: “El principio de proporcionalidad es una idea de Justicia immanente a todo el Derecho. Con él se quiere decir, ni más, ni menos, que a cada uno debe dársele según sus merecimientos y que los desiguales deben ser tratados desigualmente. Transladado al campo del Derecho penal, este principio quiere decir que las penas deben ser proporcionadas a la entidad del delito cometido o que éstos no pueden ser reprimidos con penas más graves que la propia entidad del daño causado por el delito. El primer criterio que se debe utilizar para determinar la gravedad de la pena que se debe imponer a determinado delito es, desde luego, la importancia del bien jurídico, dado que este es el principal fundamento de la intervención del Derecho Penal”.²⁰

A fragmentariedade e subsidiariedade do Direito Penal, que reclamam a in-

tervenção mínima deste no Estado Democrático de Direito, ou seja, que preencha exclusivamente a um critério de necessidade da intervenção, obriga que o legislador realize “*um juicio de ponderación entre la carga coactiva de la pena y el fin perseguido por la conminación penal, comparación que ha de atender, em primer termino, a la gravedad del delito cometido, esto es, al contenido de injusto, al mal causado y a la mayor o menor reprochabilidad de su autor*”. La proporcionalidad en sentido estricto, situada dentro del marco más restringido del poder punitivo del Estado reclama por tanto, la limitación de la gravedad de la sanción en la medida del mal causado, sobre la base de la necesidad de adecuación de la pena al fin que ésta deba cumplir”.²¹

No mesmo sentido, Cobo y Vives falam nos princípios da idoneidade — que exige a adequação da medida ao fim a que se destina —, da necessidade — ligada ao princípio da intervenção mínima — e da proporcionalidade, com o dito conteúdo.²²

A exigência de que as sanções obedeçam a proporcionalidade — para o crime mais grave sanção maior que para o crime mais leve — decorre, entre nós, do próprio princípio da igualdade expresso no art. 5.º da Constituição Federal. E se desdobra na exigência de individualização da pena, prevista no inc. XLVI do referido artigo.

Como expõe João Gualberto Garcez Ramos, “nada mais injusto do que tratar os diferentes de maneira equivalente. Também não é justo tratar diferentemente os diferentes sem uma medida justa de proporção. É nisto, precisamen-

⁽¹⁹⁾ *Crimes Hediondos*, Ed. RT, 3.ª ed., p. 344.

⁽²⁰⁾ *Derecho Penal — Parte General*, Tirant lo blanch, Valencia, 1993, p. 79.

⁽²¹⁾ Nicolas Gonzales-Cuellar Serrano, *Proporcionalidad e Derechos Fundamentales en el proceso penal*, Ed. Colex, Madrid, p. 29.

⁽²²⁾ *Derecho penal — Parte General*, Valencia, 1987, p. 63.

te, que se constitui o princípio da proporcionalidade das penas no Direito Penal, verdadeira manifestação do princípio da isonomia, que é a base do ordenamento jurídico".²³

Nesta linha, não poderia o próprio legislador constitucional, após proclamar solenemente os princípios da igualdade e da individualização da pena, romper com as proclamações poucos artigos à frente.

Assim sendo, e afastada por completo a idéia de sanção que possa à primeira vista emergir do comando constitucional, nada mais adequado que restringir a suspensão dos direitos políticos a casos em que *por efeito da condenação*, ou, em outras palavras, *por causa dela*, veja-se o sentenciado materialmente impossibilitado do exercício pleno de seus direitos de cidadania, de votar e ser votado. E isto se dá, exclusivamente, quando esteja preso, cumprindo efetivamente pena privativa de liberdade, situação que torna inviável, na prática, o exercício dos direitos políticos.

O preceito analisado não pode ter o conteúdo de censurabilidade que a doutrina e a maioria da jurisprudência lhe têm emprestado. Tanto que convive com

outras hipóteses de perda ou suspensão dos direitos políticos que não veiculam tal idéia: o cancelamento da naturalização e a incapacidade civil absoluta.

4. Conclusões

a) A Constituição Federal disciplinou no art. 15 a suspensão do exercício dos direitos políticos, não como sanção, mas tão somente pela incompatibilidade com as situações ali elencadas.

b) No caso da condenação criminal transitada em julgado tal incompatibilidade só se dá quanto o cumprimento da pena em estabelecimento penal torne inviável o exercício dos direitos políticos.

c) Por isto o preceito prevê que a suspensão será aplicável automaticamente apenas enquanto durarem os efeitos mais primários da condenação a pena privativa de liberdade: os decorrentes do encarceramento. Se o condenado estiver no gozo de seu *status libertatis*, por ter sido beneficiado com o *sursis* ou por estar em liberdade condicional, por exemplo, sem limitações que impliquem horários de recolhimento a cárcere — ao contrário do que ocorre com a prisão aberta em que há apenas autorizações de saída para o trabalho —, não poderá ter seus direitos políticos suspensos.

(23) *A inconstitucionalidade do "Direito Penal do Terror"*, Ed. Juruá, 1991, p. 86/87.